

sentenciais; b) sanar omissão verificada e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, que pretendia a utilização da cláusula 13 dos ACTs para apuração das horas extras.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de julho de 2024.

**JOSE JESUS DE LIMA**

**Processo Nº ROT-0010229-56.2023.5.03.0017**

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	CERVEJARIA ZX S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRENTE	GLAYSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RECORRIDO	GLAYSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA ZX S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLAYSON CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

A Décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para: a) sanar contradição apontada e confirmar a validade dos registros de jornada de fls. 177 e seguintes, estabelecendo que as horas extras serão apuradas conforme referidos documentos, mantidas todas as cominações sentenciasais; b) sanar omissão verificada e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, que pretendia a utilização da cláusula 13 dos ACTs para apuração das horas extras.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de julho de 2024.

**JOSE JESUS DE LIMA**

**Ata**

**Ata 25.06.2024**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria da 10ª Turma

Av. Getúlio Vargas, 225 - 1º andar - sala 103 - TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 25 de junho de 2024, com início às 09:00 e término às 12:25.

Presentes os(a) Exmos(a).: Desembargador Marcus Moura Ferreira, Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

O Exmo. Desembargador Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Registrou votos de congratulações ao Dr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, advogado de vasta experiência, que milita perante a Justiça do Trabalho há mais de 30 anos, foi presidente da OAB seção Minas Gerais, e agora ocupará uma cadeira no Tribunal Superior do Trabalho representando o quinto constitucional da advocacia. Destacou sua postura ética e integridade profissional, desejando-lhe muito sucesso na Suprema Corte Trabalhista, assim como o teve como advogado e professor.

Parabenizou a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, e o Desembargador José Arthur Filho, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela homenagem que receberam com a outorga da Medalha do Mérito do Ministério Público de Minas Gerais, que leva o nome do Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos. Saudou os Exmos. Magistrados pelo merecido reconhecimento e ao Ministério Público pela acertada escolha dos homenageados.

Aderiram aos registros os demais integrantes da d. Turma, a il. representante do Ministério Público do Trabalho e o il. representante da OAB/MG.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT. Sustentações orais:

ROT 0010825-88.2023.5.03.0001 - Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior

ROT 0010704-24.2023.5.03.0110 - Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva

RORSum 0010838-44.2023.5.03.0080 - Dr. Fernando Susia Lelis Junior

ROT 0010045-62.2022.5.03.0041 - Dr. Matheus Martins

ROT 0010871-87.2019.5.03.0140 - Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello

ROT 0010928-26.2022.5.03.0100 - Dr. Lucas Fernando Coelho

AP 0000149-17.2013.5.03.0071 - Dra. Júnia Castelar Savaget  
 ROT 0011037-92.2023.5.03.0136 - Dr. Luiz Otávio Pires Guerra  
 RORSum 0010310-70.2024.5.03.0178 - Dr. Diniz Gomes Moura  
 ROT 0010920-25.2022.5.03.0108 - Dra. Ionara Gonçalves Leal e  
 Dr. André Kersul  
 RORSum 0010321-54.2024.5.03.0096 - Dra. Kamila Cristyna  
 Aganete Ribeiro Machado  
 ROT 0010340-57.2022.5.03.0055 - Dr. Marcos Castro Baptista de  
 Oliveira  
 ROT 0010080-55.2024.5.03.0169 - Dra. Cristiana Moreira Martins  
 de Almeida  
 ROT 0010516-19.2023.5.03.0017 - Dra. Patrícia Alves Pinto de  
 Campos  
 AP 0010499-29.2023.5.03.0131 - Dra. Érika Bruno Silva  
 RORSum 0010945-06.2023.5.03.0075 - Dra. Edna Flávia Cunha  
 ROT 0010194-84.2022.5.03.0097 - Dr. Luiz Otávio Pires Guerra  
 ROT 0010969-41.2023.5.03.0008 - Dr. Lúcio Aparecido Sousa e  
 Silva

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente  
 encerrou a sessão.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente da 10ª Turma do TRT da 3ª Região

CLÁUDIA LÚCIA SILVA CAMPOS ZAMORANO

Secretária da 10ª Turma do TRT da 3ª Região

### Despacho

#### Processo Nº AP-0010198-93.2016.5.03.0142

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
AGRAVADO	AIRIS CONDE NETO
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Fica a reclamada intimada:

"Vistos os autos.

Verifico que a executada apresentou apólice de seguro como  
 garantia da execução (ID. f2d23e7).

A possibilidade de substituição do depósito garantidor por apólice  
 de seguro judicial, contida no artigo 899, §11, da CLT, foi  
 regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 que,  
 em seu art. 3º, condicionou a aceitação do seguro à observância  
 dos seguintes requisitos:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º,  
 prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a  
 funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica  
 condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão  
 estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor  
 segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado  
 com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários  
 advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos  
 índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da  
 realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação  
 Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o  
 valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação,  
 acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos  
 pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST; III - previsão de  
 atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos  
 débitos trabalhistas; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo  
 quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais  
 aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador  
 não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no  
 art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos  
 do art. 763 do Código Civil e do art. 12do Decreto-Lei 73, de 21 de  
 novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio; VII - vigência da apólice de, no mínimo,  
 3(três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência  
 de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;